



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06723/06

Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC 00329/10. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Declaração de cumprimento parcial. Assinatura de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01950/2013

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00329/10, (fls. 152/153), emitido à **Prefeitura Municipal de Serra Branca**, na ocasião da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0074/2009, publicada em 22.05.2009, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades apontadas nas fls. 120/123 dos presentes autos, sob pena de ser-lhe aplicada multa pessoal.

No supramencionado acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. *Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC 074/2009;*
2. *Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, ao Senhor Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;*
3. *Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*
4. *Assinar àquela autoridade novo prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas nas fls. 120/123 dos presentes autos, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa.*

A Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 161/162, concluiu pelo saneamento das falhas evidenciadas, carecendo, contudo, a comprovação dos vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988. Sendo assim, concluiu que o Acórdão AC1 TC 00329/10 foi cumprido parcialmente.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 165/167), pugnou pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 00329/10;
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento do item “III” do Acórdão AC1 TC 00329/10 desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que o atual gestor do município de Serra Branca adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão AC1 TC 00329/10.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Corregedoria desta Corte, em consulta ao SAGRES, verificou que os prestadores de serviço Francisco Duarte da Silva Neto (médico), Maria Lúcia de Oliveira Pedrosa (médica) e José Tomaz das Neves (farmacêutico) foram dispensados pelo PSF e não são mais remunerados pelo Município de Serra Branca;

Considerando que ainda restam ser comprovados os vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988, sendo necessário, portanto, que a atual Administração Municipal apresente as portarias de nomeação ou documentos que demonstrem o ingresso das supramencionadas servidoras em data anterior a 05/10/1988;

Considerando a manifestação da Corregedoria e do *Parquet* Especial;

Este Relator **vota** no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Declare o **cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC 00329/10;
2. **Assine novo prazo** de 60 (sessenta) dias para que o **Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota**, apresente as portarias de nomeação ou documentos que comprovem os vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988, e demonstre o recolhimento da multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC 00329/10, **sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 56, incisos VII e VIII, da LOTCE/PB;**

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06723/06, verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 00329/10, emitido à **Prefeitura Municipal de Serra Branca**;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC 00329/10;
2. **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias para que o **Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota**, apresente as portarias de nomeação ou documentos que comprovem os vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988, e demonstre o recolhimento da multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC 00329/10, **sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 56, incisos VII e VIII, da LOTCE/PB**;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 25 de julho de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal